



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.905651/2011-22
ACÓRDÃO	1002-004.463 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de reconhecimento de crédito postulado em PER/DCOMP cuja certeza e liquidez não foram comprovadas na forma do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 2/4) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/DCOMP em que o contribuinte apresentou como crédito Saldo Negativo de CSLL referente ao período de 01/01 a 31/12/2005 com o objetivo de solicitar compensação de débitos ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em 23/03/2007, o PER/DCOMP nº 04436.05978.230307.1.7.03-9102, cuja compensação foi homologada parcialmente pelo despacho proferido pela DRF Porto Alegre (fl. 28) em 04/05/2011 com a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	99.443,74	0,00	0,00	0,00	0,00	99.443,74
CONFIRMADAS	0,00	87.548,72	0,00	0,00	0,00	0,00	87.548,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.486,01 Valor na DIPJ: R\$ 23.486,01

Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 99.443,74

CSLL devida: R\$ 75.977,73

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.570,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04436.05978.230307.1.7.03-9102

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14993.90281.290906.1.3.03-0596

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.925,97	2.385,19	6.045,85

Cientificada da decisão em 16/05/2011, conforme registro de fl. 8, a interessada, em 15/06/2011, ingressou com Manifestação de Inconformidade alegando que havia valores de CSLL retidos na fonte que deveriam integrar o Saldo Negativo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-43.917, de 31 de julho de 2018 (e-fl. 78).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 90, no qual reitera argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, afirmando, em síntese, que as parcelas de retenções na fonte, não confirmadas pelo Fisco, estão devidamente demonstradas na planilha anexa e no razão contábil da conta de retenções na fonte.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ponto remanescente da lide a ser enfrentado diz respeito a parcelas de IRRF glosadas no Despacho Decisório eletrônico e mantidas pelo Acórdão recorrido, as quais, segundo o Recorrente, estariam devidamente comprovadas.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Acórdão recorrido:

Com relação ao restante das parcelas não confirmadas, as planilhas e os registros entregues não são elementos suficientes para garantir o reconhecimento de IRPJ retido em fonte como composição do Saldo Negativo. A legislação exige que a fonte pagadora emita o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte.

A leitura do fundamento apresentado pela instância *a quo* não deixa dúvida de que o indeferimento do pleito decorreu da ausência de robustez da prova apresentada pelo então manifestante.

Não vejo reparos a fazer na Decisão recorrida.

O reconhecimento de crédito pela administração é regulado pela legislação tributária, que sujeita o procedimento a verificações prévias e observância de determinados critérios. A partir dessas verificações constatou-se que os créditos vindicados não foram informados nas DIRF das fontes pagadoras e tampouco objeto da apresentação de informes de rendimentos, que é a forma legal por excelência para comprovação de créditos dessa natureza.

Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência administrativa deste Conselho admite comprovação de créditos por outros meios, em prestígio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o que não significa dizer que simples planilhas e registros contábeis de produção unilateral do Recorrente sejam suficientes para comprovação inequívoca do crédito para efeito de torná-lo passível de restituição ou compensação na forma do art. 170 do CTN.

A flexibilização na aplicação dos princípios aventados em substituição às exigências legais depende da apresentação de prova robusta da existência do crédito, o que, a meu ver, não ocorre no presente caso, uma vez que o Recorrente não apresenta extratos bancários e notas fiscais relativas aos créditos vindicados a fim de demonstrar inequivocamente o valor líquido recebido após a dedução do IRRF; não correlaciona, em termos de valor, período e titularidade, os

valores informados nas planilhas com os consignados nas páginas extraídas do livro razão apresentadas, o qual, diga-se de passagem, não contém termos de abertura e de encerramento.

Essa falta de correlação não permite saber, com segurança e certeza jurídicas, se o crédito existe de fato e se o valor do suposto IRRF gerado pelas operações ocorridas no período-base foi considerado no montante do crédito já reconhecido a favor do Recorrente.

Esclareça-se, vez mais, que tal comprovação seria possível com a juntada dos extratos bancários e notas fiscais correspondentes a todas as operações que teriam dado origem ao crédito vindicado, providência que competiria ao Recorrente, à luz do que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º (...)

(...)

Diante desse quadro, e considerando que o artigo 170 do CTN exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza - atributos efetivamente não comprovados no presente recurso -, é de se indeferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva